

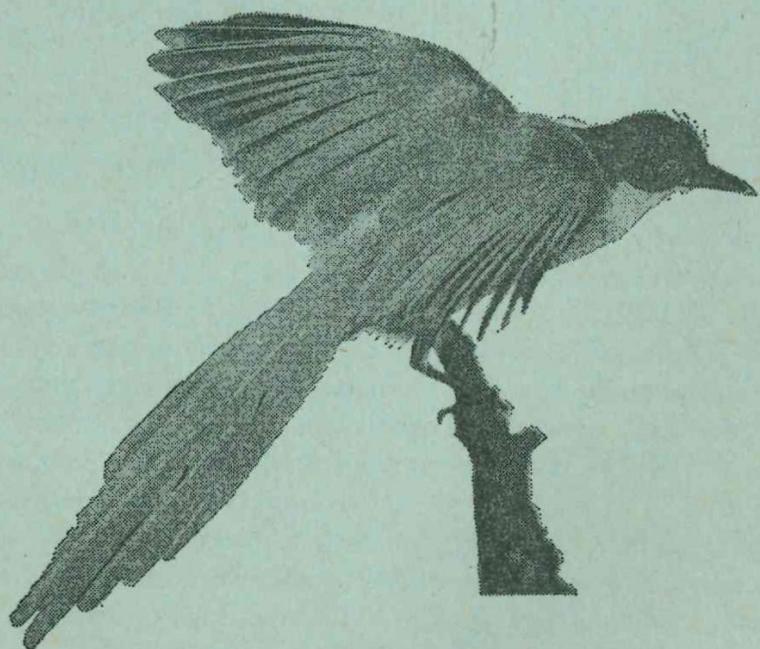
SOCIEDADE PORTUGUESA DE ORNITOLOGIA

NA FACULDADE DE CIÊNCIAS DO PORTO

OS ARquipéLAGOS DAS SELVAGENS E DAS
DESERTAS COMO RESERVAS BIOLÓGICAS

J. R. DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente da Sociedade Portuguesa de Ornitoloxia



3)
02.4(469.8)(04)
AN

IMPRENSA PORTUGUESA
Rua Formosa, 108-116
P O R T O

Extracto do fascículo 3.^o do volume I
de
C Y A N O P I C A
Boletim da Sociedade Portuguesa
de Ornitologia
1971



Barcelos
Barcelos
Pern.

OS ARQUIPÉLAGOS DAS SELVAGENS E DAS DESERTAS COMO RESERVAS BIOLÓGICAS

J. R. DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente da Sociedade Portuguesa de Ornitologia

O arquipélago das Selvagens (¹) é constituído pela *Selvagem Grande* (Fig. 1), pela *Selvagem Pequena*, pelo *Ilhéu de Fora* e por vários cachopos ao redor das duas últimas, o maior grupo dos quais forma os *Ilhéus do Norte* (Fig. 2).

(¹) Realizaram-se quatro campanhas de Estudos Ornitológicos às Selvagens a saber em 1968, 1969, 1970 e 1971.

A missão de estudos científicos às Selvagens tem sido possível mercê da prestimosa colaboração de sua Excelência o Ministro da Marinha que tem posto à nossa disposição, minha e dos meus companheiros, um navio de guerra. Daí o nosso agradecimento ao Senhor Almirante Manuel Pereira Crespo.

Não pode esquecer-se a maneira gentil como o Sr. Alexander Zino, arrendatário das Selvagens, nos tem franqueado a casa que ali mandou construir. O Sr. A. Zino, que é um apaixonado ornitologista, tem sido, em todas as quatro campanhas, um excelente companheiro.

Nas quatro campanhas, anilharam-se 11 318 cagarras.

Publiquei os seguintes trabalhos: (Santos Júnior), *Ornitologia das Ilhas Selvagens — Uma campanha de Estudos — 1968*, in «Cyanopica», Boletim da Sociedade Portuguesa de Ornitologia, fasc. 1.^o, vol. 1, Porto, 1968, págs. 81-82; *id., id. — 2.ª campanha de Estudos — 1969*, in *id., id.* fasc. 2.^o, vol. 1, Porto, 1969, págs. 164 a 166, 4 Est. com 8 figs. *id., id.* 2.^{ª campanha — Setembro, Outubro — 1969, in «Ciências Biológicas», Revista da Faculdade de Ciências da Universidade de Luanda, vol. 1.^o (n.º 1), Luanda, 1970, págs. 27 a 29, 3 Est. com 6 figs.; *id., id. — Duas campanhas — 1970-1971*, in «Cyanopica», fasc. 3.^o, vol. 1, Porto, 1971.}

Por sua vez o arquipélago das Desertas é formado por três ilhas, o *Ilhéu Chão*, a *Deserta Grande* e o *Bugio*.

As Selvagens foram certamente descobertas pelos navegadores do Infante D. Henrique.

O mais antigo documento conhecido que a elas se refere é o *De Insulis inventis in oceano occidentis* de Diogo Gomes, navegador ao serviço do Infante, que, navegando da Guiné para a Madeira, viu a meio do caminho uma «ilha chamada Ilha Selvagem», esteve nela, e escreve: «é estéril, ninguém habita nela, nem tem árvores nem águas correntes».

Tanto nas Selvagens como nas Desertas criam muitas aves marinhas, a saber: cagarras, também chamadas pardelas de bico branco, *Calonectris diomedea borealis* Cory; o calca-mar *Pelagodroma marina* Lath.; o pintainho *Procelaria baroli* Bonaparte; o roquinho ou roque de castro *Oceanodroma castro* (Harc.) e a alma-negra *Bulweria bulwerii* (Jard. & Selby). Ali cria também a gaivota *Larus argentatus atlantis* Dwight, que é predador das aves e dos filhotes de algumas destas aves. O outro predador é o milhafre (*Falco tinnunculus* (L)).

No arquipélago das Selvagens só a Selvagem Grande tem mamíferos, a saber: ratos e coelhos bravos. Estes em grande número, poderão talvez computar-se na ordem dos 1 000 a 1 500.

No arquipélago das Desertas os coelhos são em menor número, mas há bastantes cabras e gatos, e ainda algumas focas (*Monachus albiventer*).

Consta na Madeira que quando alguém queria desfazer-se dum gato, certamente influenciado pela crença aziaga de que quem matar um gato a vida lhe correrá económicamente mal durante 7 anos — «ao p'ra trás» como já tenho ouvido dizer — não se atrevia a matá-lo.

Então pedia a qualquer pescador para que o soltasse nas Desertas.

Como estas ilhas ficam perto da Madeira e são frequentemente visitadas pelos pescadores madeirenses para ali apanharem moluscos e rapinarem ovos e cagarras juvenis, nunca faltavam portadores para os gatos cujos donos os queriam ver fora de casa.

Os gatos domésticos ali abandonados ali vivem e procriam, transformados em gatos bravos.

*
* *

O nosso Governo adquiriu as Selvagens e as Desertas, com a finalidade puramente científica de nelas criar Reservas Biológicas ⁽¹⁾.

Deste modo o nosso Governo prossegue a inteligente política de protecção à Natureza que vem sendo atestada pela criação de Reservas Biológicas, das quais a primeira foi a Reserva Ornitológica de Mindelo (Vila do Conde), criada em 1953 e que ficou adstrita ao Instituto de Zoologia «Dr. Augusto Nobre» da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, Instituto do qual, naquela data, eu era o Director.

Tal política de defesa e valorização da nossa flora e da nossa fauna tem prosseguido, como o confirma a criação do Parque Nacional da Peneda e Gerês e, ultimamente, a do Parque da Serra da Arrábida.

Outras reservas foram já criadas, estão em via de concretização ou em projecto.

Por isso o nosso Governo é merecedor dos mais rasgados louvores, aos quais a Sociedade Portuguesa de Ornitologia se associa calorosamente.

O Decreto n.º 458/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 225, de 29 de Outubro de 1971, criou a *Reserva das Ilhas Selvagens*, que abrange não só as ilhas mas também a orla marítima que as rodeia, até à batimétrica dos 200 metros.

Está em estudo, e espera-se que seja brevemente publicado, o Decreto que criará a *Reserva das Desertas*.

Transcrevemos a seguir o Decreto que criou a Reserva das Selvagens.

(1) No nosso trabalho *Reservas Biológicas* (Santos Júnior, *Res. Biológi-
cas*, in «Cyanopica», fasc. 2.^º, vol. 1, Porto, 1970, 33 págs. e 1 fig.) demos
conta dum plano de reservas a criar no nosso país, com breves considerações
sobre cada uma delas. Tal plano foi elaborado com a prestimosa colaboração dos
Serviços Florestais e Aquícolas e era referido especialmente a reservas a criar
na metrópole.

MINISTÉRIO DA MARINHA E DA ECONOMIA

Decreto n.º 458/71

de 29 de Outubro

A Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, tornou possível a protecção e a «defesa de áreas onde o meio natural deva ser reconstituído ou preservado contra a degradação provocada pelo homem», por meio da criação de parques nacionais e outros tipos de reservas, os quais têm como objectivo «a defesa e ordenamento da flora e faunas naturais, do solo, do subsolo, das águas e da atmosfera, quer para salvaguarda de finalidades científicas, educativas, económico-sociais e turísticas, quer para preservação de testemunhos da evolução geológica e da presença e actividades humanas ao longo das idades».

A portaria de 8 de Abril de 1970, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1970, criou uma comissão destinada ao estabelecimento dos primeiros parques submarinos nacionais, por forma que esse estabelecimento venha a reunir o maior número de actividades nacionais relacionadas com a investigação bio-oceanográfica.

Dentro do espírito dos diplomas atrás referidos se integra perfeitamente a defesa das Ilhas Selvagens, de modo a preservá-las das delapidações a que têm estado submetidas e a ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento integral.

De facto, as Ilhas Selvagens, dado não só o interesse ornitológico constituído pelas aves marinhas, de que se salientam a colónia das pardelas de bico branco, como ainda o interesse que poderá vir a ter o estudo mais profundo da vegetação rasteira e das espécies marítimas e vegetais que abundam nas suas águas adjacentes, apresentam um interesse científico excepcional.

A estes motivos juntam-se outros de não menor interesse no campo da investigação oceanográfica, como sejam os relacionados com a produtividade primária, ciclos evolutivos dos peixes, cadeias alimentares, estudos de oceanografia médica, tanto no campo da microbiologia aplicada como, entre outros aspectos, no das acções resultantes da poluição marítima.

Do que atrás se disse resulta que se torna necessário e urgente a criação de uma reserva com os fins de protecção, culturais e científicos, e que possibilite ao mesmo tempo a preservação das riquezas naturais e a exploração ordenada do turismo, especialmente no que se refere à criação de parques submarinos, para os quais a região tem real aptidão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do Artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — Nos termos da base IV da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, passa a constituir uma reserva toda a área das Ilhas Selvagens e também a orla marítima que as rodeia até à batimétrica dos 200 m, cuja delimitação consta do mapa e da descrição complementar anexos ao presente diploma.

Artigo 2.º — A especificação e a delimitação dos tipos e zonas da reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e faixas marítimas adjacentes e bens nelas compreendidos serão definidas em decreto, depois de aprovado o plano de ordenamento da reserva.

Artigo 3.º — 1. Os terrenos compreendidos nos perímetros da reserva ficam submetidos ao regime florestal total e as águas e fundos submarinos adjacentes a esses terrenos ficam sujeitos ao regime de defeso no que se refere ao exercício da pesca e à exploração dos recursos geológicos.

2. — É permitida a passagem inofensiva da navegação entre as diversas parcelas da reserva, por fora das batimétricas dos 200 m, mas a essa navegação é interdita qualquer acção de pesca, de prospecção ou exploração submarinas ou ainda do lançamento de detritos no mar.

Artigo 4.º — A reserva das Ilhas Selvagens é administrada por uma comissão constituída pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e pelo director do Serviço de Oceanografia do Instituto Hidrográfico, em representação do director-geral do mesmo Instituto, assistida por uma comissão consultiva.

Artigo 5.º — Compete à comissão consultiva dar parecer sobre questões de natureza técnica, científica, social, turística ou de propaganda com interesse para a reserva.

Artigo 6.º — A comissão consultiva é presidida pelo director-dente o director dos Serviços de Oceanografia do Instituto Hidro-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, tem como vice-presidente gráfico, em representação do director-geral do mesmo Instituto, e como vogais:

- a) O presidente da Junta-Geral do Distrito Autónomo do Funchal ou um seu representante;
- b) Um representante da Comissão Coordenadora dos Parques Submarinos Nacionais;
- c) O capitão do Porto do Funchal;
- d) O Presidente da Sociedade de Ornitológia;
- e) O conservador do Museu Municipal do Funchal;
- f) Um representante da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- g) Um representante do Instituto de Biologia Marítima;
- h) Um representante do Instituto Superior de Agronomia;
- i) Um representante da Faculdade de Ciências de Lisboa — Museu de Bocage;
- j) Um representante da Liga para a Protecção da Natureza;
- k) Um representante do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca — Protecção da Natureza;
- l) Um representante do Jardim Botânico da Madeira.

Artigo 7.º — Os vogais da comissão a que se refere o artigo anterior tomam posse perante o director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Artigo 8.º — 1. Os membros da comissão consultiva têm direito a senhas de presença por cada sessão a que compareçam, acumulável até ao limite legal de vencimentos, com as remunerações atribuídas pelo exercício de quaisquer outras funções públicas.

2. — Têm ainda direito ao abono, nos termos da lei, de transportes e de ajudas de custo, quando, para o exercício das suas funções, tenham de deslocar-se das respectivas residências.

Artigo 9.º — 1. O director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e o director dos Serviços de Oceanografia do Instituto

Hidrográfico poderão propor superiormente a realização, em regime de prestação de serviços, de estudos e outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários para os objectivos da reserva.

2 — A duração, termos e remunerações da prestação dos serviços previstos no número anterior serão fixados por despacho do Ministro da Marinha quando propostos pelo director do Serviço de Oceanografia, e do Secretário de Estado da Agricultura, quando se trate de propostas do director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Artigo 10.º — As funções de polícia e de fiscalização da reserva competem especialmente ao pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, do Instituto Hidrográfico e da Capitania do Porto do Funchal.

Artigo 11.º — Constitui contravenção:

- a) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades em zonas abrangidas na reserva sem autorização da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, do Instituto Hidrográfico ou da Capitania do Porto do Funchal quando regularmente exigida, ou com inobservância das condições impostas ou projectos aprovados;
- b) A introdução, a circulação e o estabelecimento nos terrenos ou áreas adjacentes situados na reserva de pessoas, embarcações, aéreos ou animais com inobservância das proibições ou dos condicionamentos que forem estabelecidos;
- c) A instalação de locais de campismo ou a utilização de fundeadouros nos terrenos e águas de reserva fora das zonas especialmente destinadas a esse fim, ou com inobservância das condições fixadas;
- d) O abandono de detritos em terrenos ou zonas marítimas fora de locais especialmente destinados para isso;
- e) A introdução na reserva de animais não domésticos, peixes e de espécies vegetais exóticas e a colheita de plantas terrestres ou marítimas ou a captura de animais terrestres ou marinhos;

f) A utilização de aparelhos de fotografia, filmagem ou radio-difusão sonora ou visual, com inobservância das proibições ou condicionamentos que forem estabelecidos, tanto nos terrenos como nas zonas marítimas adjacentes.

Artigo 12.^º — 1. As contravenções previstas no artigo anterior são punidas com multa:

- a) De 500\$ a 1000\$, as das alíneas a), b) e d) e a instalação de locais de campismo ou de fundeadouros previstos na alínea c);
- b) De 500\$ a 1000\$, a prevista na alínea d), no que se refere à parte terrestre da reserva, e até 1000 000\$ no que se refere à parte marítima, de acordo com o Decreto n.^º 90/71, de 22 de Março;
- c) De 200\$ a 1000\$, as alíneas e) e f).

2. — A aplicação de multa pela contravenção prevista na alínea a) do artigo anterior não prejudica a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não possam ser autorizados.

Artigo 13.^º — Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente diploma serão levantados e processados nos termos estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Polícia Florestal, quando se trate de zona terrestre, e do Regulamento das Capitanias ou da Protecção aos Parques Submarinos e da Comissão Nacional Contra Poluição do Mar, quando se trate da zona marítima.

Artigo 14.^º — A comissão executiva da reserva elaborará, no prazo de doze meses, a contar da data da publicação deste diploma, o plano de ordenamento da reserva, do qual deverão constar, além do mais, os trabalhos de estrutura e valorização a realizar.

Artigo 15.^º — Até à entrada em vigor do Decreto que defina os diversos tipos da reserva incluídos nas Ilhas Selvagens e estabeleça as adequadas servidões e restrições administrativas, fica dependente da autorização da comissão executiva da reserva a realização, dentro dos perímetros que a definem, dos seguintes trabalhos:

- a) A instalação e o exercício de quaisquer actividades comerciais e industriais;
- b) A abertura de caminhos e a passagem de quaisquer linhas submarinas ou terrestres, incluindo as eléctricas e telefónicas;
- c) A construção de edifícios ou obras de protecção marítima;
- d) A captação de águas doces ou salgadas.

Artigo 16.^º — São aprovados em portaria do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Agricultura os sinais indicativos de proibições e permissões e de condicionamentos previstos neste diploma, conforme se trate, respectivamente, da zona marítima ou da zona terrestre e para os quais não existem ainda modelos legalmente estabelecidos.

Artigo 17.^º — As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas verbas adequadas previstas no Orçamento Geral do Estado, integradas em planos de fomento.

Artigo 18.^º — Para permitir à comissão executiva da reserva que se desempenhe das tarefas que lhe cabem por força do presente diploma, será criado um gabinete constituído por um engenheiro silvicultor, um biólogo, um arquivista e dois dactilografos, em acumulação com as funções que actualmente desempenhem funcionários destas categorias na Direcção do Serviço de Oceanografia, do Instituto Hidrográfico ou no Serviço de Inspecção de Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

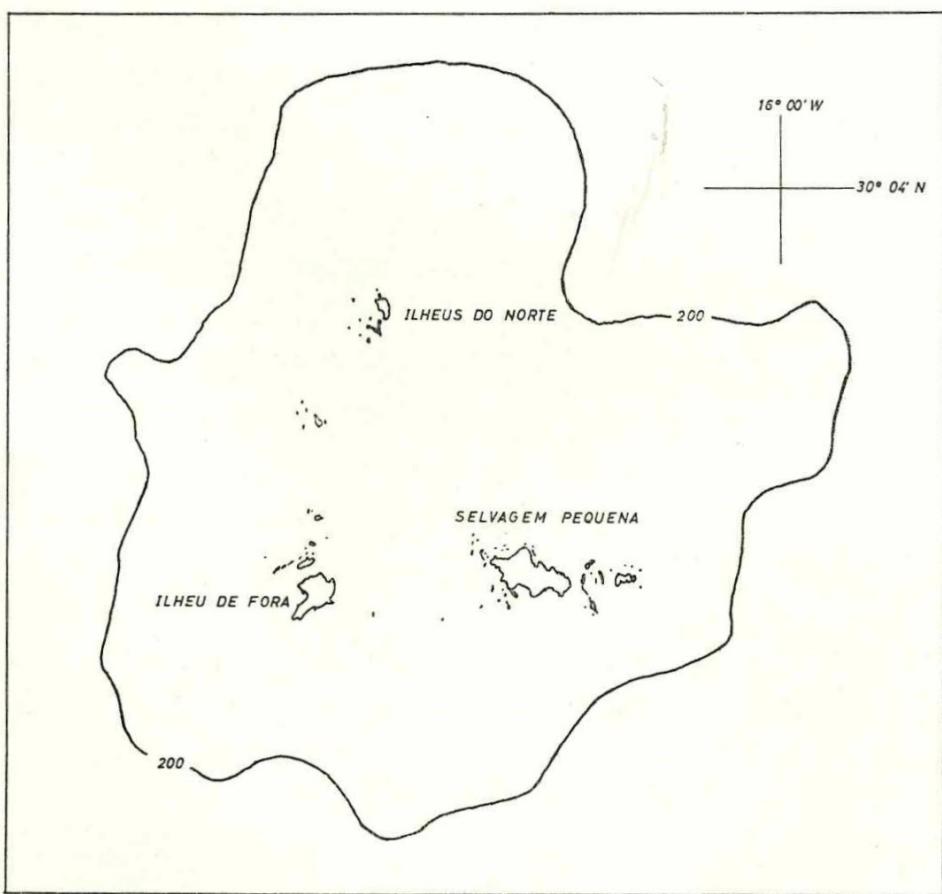
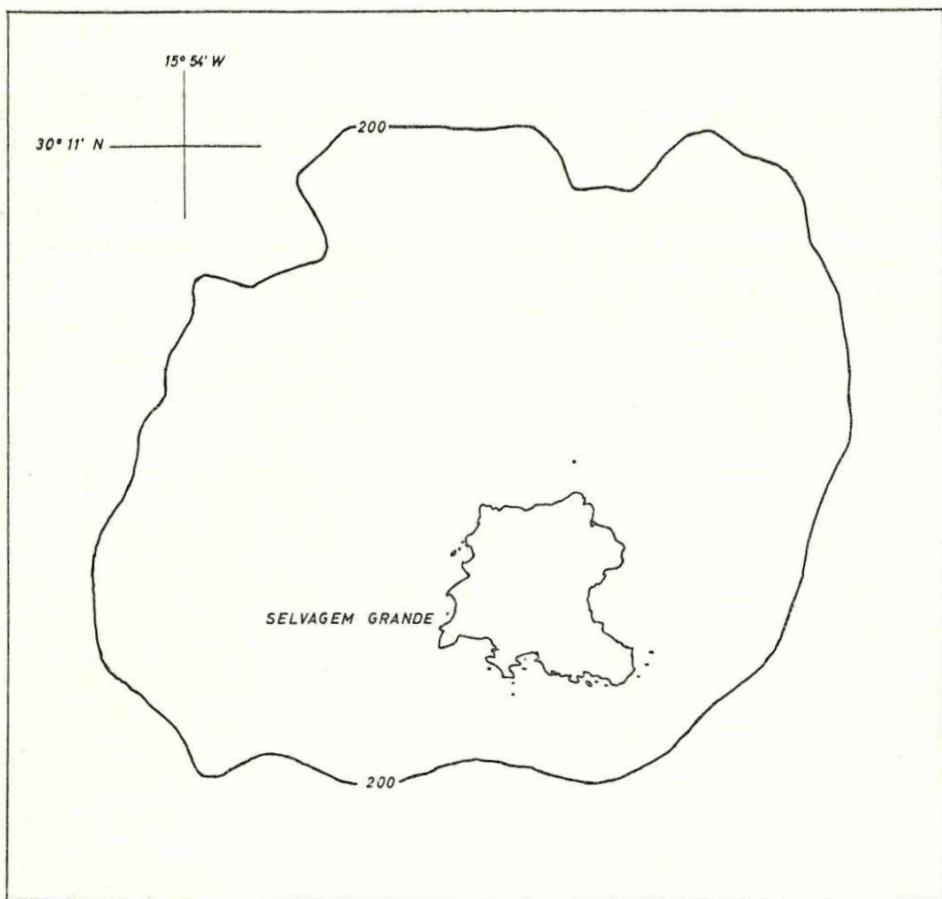
Artigo 19.^º — As dúvidas que se suscitem acerca da execução e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Agricultura, com o acordo do Ministro das Finanças, quando se trate de questões de natureza financeira.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

Promulgado em 19 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.



Limites exteriores da reserva das Ilhas Selvagens

O limite exterior é constituído pelas linhas batimétricas dos 200 m que envolvem os dois grupos de ilhas que constituem o arquipélago das Selvagens.

Manuel Pereira Crespo — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

*
* *

Como bem mostram os dois desenhos esquemáticos que figuram neste Decreto, a Reserva das Selvagens é concomitantemente reserva terrestre e reserva marinha.

A reserva assume uma grande importância na protecção e defesa das aves marinhas que ali vivem ou procriam, preservando-as das delapidações desordenadas que vinham sofrendo, especialmente as cagarras ou pardelas de bico branco, que, em alguns anos, foram apanhadas nos ninhos às 25 000 por ano.

Ao mesmo tempo, e ainda bem, a zona de reserva estendeu-se à orla marinha que, como dissemos, rodeia as ilhas até à batimétrica dos 200 metros. Assim ficou preservado um parque submarino que oferecerá especiais condições para estudos bio-oceanográficos de suma importância.

A reserva tem portanto um duplo interesse, terrestre e marítimo.

O Decreto, no preâmbulo que antecede o articulado, realça de maneira clara e precisa a grande importância desta reserva para estudos de ecologia quer terrestre quer marinha.

Por isso é desnecessário encarecer a grande importância e o alto interesse da Reserva das Selvagens e daí ao nosso Governo serem devidos bem merecidos e justos louvores.

C. M. B.
BIBLIOTECA

biblioteca
municipal
barcelos



12259

Os arquipélagos das Selvagens e
das Desertas como

5
S